

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
DE PETRÓPOLIS
GABINETE DA VEREADORA
JULIA CASAMASSO

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

_____
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 4901/2023

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E ESTABELECE A META DE NEUTRALIZAÇÃO DAS EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA EM PETRÓPOLIS ATÉ 2050.

Art. 1º- Fica reconhecido o Estado de Emergência Climática global que ameaça a humanidade.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se clima seguro aquele que permite a sobrevivência e a prosperidade de gerações, comunidades e ecossistemas presentes e futuros.

Art. 2º- Fica determinado que a sociedade civil deve ser incluída nos debates municipais sobre a transição para uma economia livre de combustíveis fósseis e no planejamento e implementação local de políticas públicas para mitigação e adaptação à mudança climática, por meio de mecanismos de participação pública, especialmente na constituição e implementação de um Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas.

Parágrafo único. Fica determinado que as políticas públicas iniciadas no processo de resposta à emergência climática devem priorizar as comunidades vulneráveis, bem como comunidades históricas e desproporcionalmente impactadas por injustiças ambientais.

Art. 3º- Fica criado o Fórum Petropolitano de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável - Fórum de Governança Climática de Petrópolis a ser regulamentado através de Decreto pelo Poder Executivo, como instância consultiva para acompanhar a implementação do Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas e demais leis que dialogam diretamente sobre mudanças do clima.

Art. 4º- O Município compromete-se a enviar carta-convite para a representação de movimentos de juventude pelo clima no Fórum Petropolitano de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável, ou outro órgão que o venha substituir.

Art. 5º- Fica determinado que o Município empenhará esforços ambiciosos para realizar uma transição para uma economia socioambientalmente sustentável e justa, a fim de alcançar um futuro que neutralize as emissões de carbono do Município até 2050.

§ 1º As ações de esforços mencionadas no *caput* deste artigo devem constar no Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas, cuja responsabilidade de implementação é do Poder Executivo.

§ 2º Em até um ano após a publicação desta Lei, devem ser delineadas no Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas ou legislação complementar, metas quinquenais progressivas até 2050 para a neutralização das emissões de gases de efeito estufa.

§ 3º Estas metas devem ser objeto de revisão periódica a cada cinco anos e o processo de revisão não poderá levar a uma redução no nível das metas.

§ 4º Para fins desta Lei, considera-se que neutralidade de emissões de carbono consiste em zerar o saldo líquido anual de emissões antropogênicas de gás carbônico, sendo que, para cada tonelada de gás carbônico emitida é compensada com uma quantidade equivalente de gás carbônico removida da atmosfera.

Art. 6º- O Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas do Município estimulará projetos, estudos, políticas públicas e empreendimentos, que tenham por objetivo a adaptação da sociedade e dos ecossistemas aos impactos das mudanças climáticas, bem como a redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa – GEE, redução do desmatamento e degradação florestal.

§ 1° Em atenção a Lei Federal n° 12.187/2009 (Instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima) e ao Decreto Federal n° 9.578/2018 (Dispôs sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima), o Poder Executivo poderá estabelecer convênio com o Governo Federal a fim de promover captação de recursos financeiros do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.

§ 2° O Poder Executivo poderá adotar uma política fiscal que estimule a economia livre de combustíveis fósseis e diversifique as fontes de receitas para fortalecer o Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas do Município.

Art. 7º- Fica determinado o compromisso do Município em incluir nas próximas revisões do Plano Diretor do Município e demais instrumentos de gestão da cidade referências ao Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas do Município.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe o reconhecimento da dimensão emergencial da crise climática e define a meta de neutralização total das emissões de gases de efeito estufa (GEE) até 2050 de forma que as emissões sejam removidas ou devidamente compensadas.

Em novembro de 2019, um grupo de 11.258 cientistas de 153 países publicou um relatório alarmante declarando que o mundo "enfrenta uma emergência climática clara e inequívoca". Desde então, 30 países e 1.747 jurisdições político-administrativas, que compreendem mais de 830 milhões de pessoas, já reconheceram a emergência climática, segundo o movimento The Climate Mobilization, incluindo o Reino Unido, França, Espanha, Portugal, Canadá, Maldivas, Bangladesh, Argentina e até a União Europeia.

As mudanças climáticas são um fato e sua principal causa são atividades humanas que concentram gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera do planeta. A elevação das emissões de GEE, como dióxido de carbono e metano provenientes do uso intensivo de combustíveis fósseis (como carvão, petróleo e gás natural), de processos industriais e de mudanças no uso da terra e de destruição de florestas, por exemplo, não traz consigo apenas o desconforto térmico de uma temperatura média mais elevada, mas também transformações irreversíveis nos mais variados em ecossistemas, uma vez que, modifica os padrões de chuva, dissemina doenças, reduz a produtividade da agricultura e da pesca, acarreta escassez de água potável, e implica em mais fenômenos extremos e de maiores magnitudes como ondas de calor, secas e tempestades.

Destaca-se ainda, a incidência do racismo ambiental como uma forma de desigualdade que destina os ônus da degradação ambiental e das mudanças advindas das emergências climáticas a determinados grupos criando a denominada injustiça socioambiental.

A injustiça socioambiental afeta diretamente o acesso à segurança, à educação, à saúde, à serviços públicos de qualidade, o que leva a um ciclo vicioso de desvantagem social e econômica daqueles que habitam em lugares de risco. Nesse sentido, indicadores sociais revelam que as áreas de maior risco ambiental são habitadas em sua maioria por uma população negra, de baixa renda, assim como é alto o índice de domicílios chefiados por mulheres negras.

Diante do exposto, a mudança climática precisa ser enfrentada de imediato e de forma efetiva no município, por essas razões, peço o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2023



JULIA CASAMASSO
Vereadora